



EMENDA N° , CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019)

Altere-se o art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45, de 2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art 128.

§1º Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, e todos os alcançados no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, serão calculados com base na redução de alíquota na forma do caput.

§2º Os percentuais relativos aos créditos presumidos dos benefícios ou incentivos de que trata o §1º ficam mantidos em sua integralidade até 31 de dezembro de 2032.

..... , “(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o intuito de aprimorar as regras de transição para os benefícios e incentivos fiscais no âmbito do ICMS e ISS, sujeitos à redução gradual em função da extinção dos referidos tributos. O conjunto de regras estabelecidos pelos artigos 2º (na forma do art. 128) e 12 da PEC estabelece um modelo complexo e impreciso de transição para os benefícios, o que fragiliza a estabilidade de investimentos tão caros para o desenvolvimento regional do país.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados traz uma distorção na regra de transição, no artigo 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao aplicar uma “dupla redução” da alíquota do ICMS (prevista no caput) e do benefício fiscal atual (ex: crédito presumido de ICMS, prevista no parágrafo único), conforme texto abaixo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23159.24633-71

Art. 127. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

I – 9/10 (nove décimos), em 2029;

II – 8/10 (oito décimos), em 2030;

III – 7/10 (sete décimos), em 2031; e

IV – 6/10 (seis décimos), em 2032.

Parágrafo único. Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, não alcançados pelo disposto no caput deste artigo ou no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 agosto de 2017, serão reduzidos na mesma proporção.

Ou seja, a partir de 2029, em havendo a redução de 1/10 (um décimo) ou 10% (dez por cento) da **alíquota** de ICMS, consequentemente, haverá também a redução de 10% (dez por cento) do **benefício fiscal** de ICMS, em especial, do crédito presumido de ICMS, resultando numa redução efetiva de 20% (vinte por cento) ao ano. Entende-se que se trata de um equívoco na redação do texto legal, que pode resultar em graves distorções e, ao final, elevado prejuízo aos contribuintes em todo o país.

Além disso, no caso específico de empresas comerciais (“não industriais”), caso seja também mantida a atual redação da mencionada Lei Complementar nº 160/2017, ou seja, redução de 20% (vinte por cento) ao ano, a partir de 2029, aplicável para “incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional” (nos termos do mencionado artigo 3º, §2º-A, da Lei Complementar nº 160/2017), **haveria uma “dupla redução”** de alíquota e benefício fiscal, resultando, na prática, numa redução efetiva de 30% (trinta por cento) ao ano, e não dos mencionados 10% (dez por cento), como descrito na PEC.

Art. 3º (...)

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro do décimo segundo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, a concessão e a prorrogação de que trata o § 2º deste artigo deverão observar a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23159.24633-71

isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 2021)

Em contrapartida, apenas a indústria ficaria em regra distinta, descrita na PEC como a intenção do legislador para todos os contribuintes na Exposição de Motivos ou Justificação, sofrendo apenas a redução de alíquota de 10% (dez por cento) ao ano, podendo ser entendida também uma “segunda redução” de 10% ao ano do benefício fiscal pelo parágrafo único do artigo 128 DDTT, mas sem redução de benefício fiscal pela Lei Complementar nº 160/2017, gerando uma quebra da isonomia entre os contribuintes, o que pode resultar em elevada judicialização em relação a tal regra, além de prejudicar a implementação de duas regras distintas e concomitantes, uma para a indústria e outra para o comércio (incluindo o comércio de produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura), gerando problemas operacionais para os contribuintes e para a própria fiscalização, além de evidente aumento de custos e, consequentemente, aumento de preços das mercadorias vendidas ao consumidor final, gerando inflação e, eventualmente, desemprego.

Assim, justifica-se a alteração do parágrafo único do artigo 128, com inclusão dos parágrafos 1º e 2º, considerando que a redação atual possibilita cálculo duplicado da redução a ser realizada nos benefícios fiscais, fazendo com que o benefício não seja reduzido na mesma proporção que a queda da alíquota, como prevê o texto. Ainda, a mudança sugerida mantém a regra para indústria e comércio (incluindo o comércio de produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura), com a redução de 10% (dez por cento) ao ano, evitando a judicialização por quebra da isonomia, além de solucionar o problema operacional para contribuintes e fiscalização, evitando aumento de preços, inflação e eventual desemprego.

Por essa razão, essa emenda busca garantir uma regra precisa para todos os benefícios fiscais no âmbito destes tributos, evitando apresentar tratamentos distintos, mas uniformiza, de forma transparente, a regra de transição para os benefícios fiscais.

Sala da comissão, 17 de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)